

DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: UM REFLEXO DAS POLÍTICAS DE URBANIZAÇÃO

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes¹

Camilla de Freitas Pereira²

Resumo: O emprego de trabalho escravo é um problema enfrentado por todo o mundo, sendo que, no Brasil, ainda que a Lei Áurea tenha sido promulgada em 1888, milhares de pessoas permanecem sendo submetidas, no exercício de seu labor, à condições degradantes, que, associada à ausência de liberdade e constantes ameaças, configuram uma forma contemporânea de trabalho compulsório, conhecida por sistema de aviação ou truck system. Tal problema é ainda mais grave na Amazônia. Dessa forma, pretende-se demonstrar como as inúmeras políticas de povoamento e urbanização empreendidas na região afetaram o desenvolvimento das atuais relações de trabalho no local, bem como verificar a efetividade das políticas destinadas ao seu combate. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se da metodologia jurídico-teórica, bem como de um raciocínio dedutivo e pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Concluiu-se que além de as formas de povoamento empreendidas pelos detentores do poder ao longo dos anos terem afetado diretamente as relações de trabalho atualmente estabelecidas, as políticas públicas desenvolvidas, apesar das dificuldades de se analisar a evolução da mitigação da atividade, tem se mostrado promissoras na tentativa de sua erradicação.

Palavras-chave: Amazônia; urbanização; Servidão por dívida; Políticas públicas.

CONTEMPORARY SLAVERY IN THE BRAZILIAN AMAZON: A REFLECTION OF THE URBANIZATION POLICIES

Abstract: The use of slave labor is a problem faced all around world. In Brazil, even though the Golden Law was enacted in 1888, thousands of people remain subjected, in the exercise of their jobs, to degrading conditions, that associated with the absence of freedom and constant threats, constitute a contemporary form of compulsory labor, as known as truck system. This problem is even more serious in the Amazon. In this way, it is tried to demonstrate how the numerous policies of population and urbanization undertaken in the region affected the development of the current labor relations, as well as to verify the effectiveness of the policies destined to its combat. In order to reach the proposed objective, it was used the legal-theoretical methodology, as well as a deductive reasoning and doctrinal and jurisprudential research. It was concluded that the forms of settlement undertaken by the power holders have directly affected the currently established labor relations in the area, and that the public

¹ Mestranda no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestranda no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada militante de Direito Trabalho. Membro da comissão OAB vai à escola da OAB/MG.

policies developed, in spite of the difficulties of analyzing the evolution of the activity mitigation, have been promising in the attempt to eradicate it.

Keywords: Amazon; urbanization; Debt Servitude; Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

O emprego de trabalho escravo é um problema enfrentado por todo o mundo, sendo que, no Brasil, ainda que a Lei Áurea tenha sido promulgada em 1888, milhares de pessoas permanecem sendo submetidas, no exercício de seu labor, à condições degradantes, que, associada à ausência de liberdade e constantes ameaças, configuram uma forma contemporânea de trabalho compulsório, conhecida por sistema de aviamento ou *truck system*.

Tal problema é ainda mais grave na Amazônia. Dessa forma, pretende-se demonstrar como as inúmeras políticas de povoamento e urbanização empreendidas na região afetaram o desenvolvimento das atuais relações de trabalho escravo contemporâneo no local, bem como a efetividade das políticas destinadas ao seu combate.

Pra tanto, estudar-se-á, primeiramente, como se procedeu o desenvolvimento e povoação da região amazônica ao longo da história, ressaltando-se como a dependência dessa forma de mão de obra não é atual, e como a sua aplicação na modernidade se difere da escravidão imposta aos indivíduos nos tempos coloniais. Serão analisadas, ainda, as legislações nacionais e internacionais relevantes ao tema proposto, bem como alguns casos de repercussão mundial do emprego de mão de obra escrava em fazendas na Amazônia brasileira. Por fim, explicitar-se-á as políticas destinadas ao combate da escravidão moderna no território nacional.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se da metodologia jurídico-teórica, bem como de um raciocínio dedutivo e pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

2 A URBANIZAÇÃO, AS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO E O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A Amazônia não é um espaço de fácil delimitação (CHAVES; LIRA, 2016, p. 66). A depender da perspectiva que se pretende, ela pode assumir diferentes sentidos, tendo seu território ampliado ou reduzido, variando de acordo com o objeto de estudo, interesse ou consideração.

De um ponto de vista geográfico, adotado nessa pesquisa, “[...] os limites da floresta amazônica em território brasileiro [...] principiam um pouco antes da Capital do Maranhão (São Luís); daí ela segue em direção ao sul, englobando três quartos da área desse Estado, afunda-se cada vez mais para sudoeste, incluindo o tipo norte de Goiás e um terço do norte mato-grossense” (CARDOSO; MÜLLER, 2008, p. 11). Corresponde, assim, a cerca de 59% do território brasileiro, abrangendo uma área de, aproximadamente, cinco milhões de quilômetros quadrados³.

Se localiza, em sentido político-econômico, principalmente na região Norte do país, sendo considerada “devido à pujança do seu revestimento vegetal, pela riqueza e variedade da sua fauna, pelo número e caudaliosidade dos seus rios, pela exuberância e amplitude dos seus cenários” (CHAVES; LIRA, 2016, p. 67) uma das mais importantes, principalmente quando considerada sua relevância econômica estratégica.

Foi em nome desse potencial que a região, desde os tempos coloniais, foi alvo de diversas políticas que visavam a sua manutenção e integração ao restante do território brasileiro, tendo sido marcada, ao longo da história, por fases de ocupação “em surtos ligados a demandas externas seguidos de grandes períodos de estagnação e de decadência” (BECKER, 2005, p. 71), que se utilizavam, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, do trabalho compulsório, seja de forma legalizada, seja de forma ilegal ou velada.

A porção da floresta amazônica que atualmente compõe a Amazônia brasileira não pertencia, inicialmente, a Portugal. O Tratado de Tordesilhas, firmado entre Portugal e Espanha com o fim de dividir entre si as recém conquistadas terras americanas, somente garantia àquele, em termos amazônicos, “uma faixa estreita de terras à leste de Belém” (GONÇALVES, 2012, sp). Todavia, em face da promessa de prosperidade advinda da região, aquele tratou de garantir sua hegemonia sobre esse espaço, por meio do estabelecimento de

³ Assim, além de parcela do território dos estados citados no trecho, compreende ainda os estados de Tocantins, Pará, Amapá, Rondônia, Roraima, Amazonas e Acre.

fortificações militares, bem como contando com o auxílio de organizações religiosas que garantiriam a dominação das populações nativas da região.

Assim, a princípio, contando que a expansão colonial focou todas as suas forças em atividades que lhe garantiam lucro imediato - exploração de metais preciosos ou de produtos de alto valor comercial, como a cana-de-açúcar -, os colonizadores precisaram contar, para a manutenção ou expansão do domínio territorial sobre a Amazônia, com a exploração da mão de obra indígena disponível.

Em meados do século XVI, a economia da região era voltada, principalmente, para as chamadas “drogas do sertão” (canela, cravo, anil, cacau, raízes aromáticas, sementes oleaginosas, madeiras, salsaparrilha etc.), destinadas ao mercado europeu, nas quais utilizava-se, na sua linha de produção, a exploração servil da mão de obra nativa.

Após um longo período de estagnação, houve, nos atuais estados do Pará e do Maranhão, em meados do século XVIII, uma fase de muita prosperidade, o que fez com que fossem levados para a área um grande contingente de escravos negros (CARDOSO; MÜLLER, 2008, p. 15; BARROSO; LAURINDO JÚNIOR, 2017).

Apesar de ao longo dos séculos XVI e XVII, Holandeses e Ingleses terem introduzido mão de obra cativa africana para o exercício de trabalho compulsório na produção clandestina de açúcar nas regiões do Amapá e da Foz do Amazonas, foi somente em meados do século XVIII que, Sebastião José de Carvalho, o Marquês de Pombal, incumbido pela Coroa Portuguesa de, dentre outras missões, estimular a agricultura de exportação e introduzir a mão de obra escrava africana na região amazônica, promoveu políticas que levaram a um aumento exponencial desses trabalhadores na região (COSTA, 2016).

A introdução dos escravos africanos na economia agrícola que vinha sendo desenvolvida na Amazônia se deu a partir da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, mediante estímulos como isenção de impostos e taxas alfandegárias, estímulos esses destinados a atrair mão de obra após, dentre outras razões, a diminuição do contingente indígena disponível (TAVARES, 2011).

Sobre a escravidão negra no local, disserta Costa:

A presença negra na Amazônia vai se configurar em um fato não tão irrelevante como julga parte da historiografia oficial, mesmo tendo um número inferior a outras praças do Brasil. Os africanos escravizados na Amazônia vão chegar a ocupar quase 50% da população durante o final do século XVIII e início do XIX; [...] O papel do escravo na sociedade amazônica incluía desde os mais variados serviços domésticos

como: cozinheiras, ama secas, camareiras, e serviços públicos como: segurança, transporte, construção, e limpeza; até as atividades de ganho ou aluguel como: ferreiros, sapateiros, carpinteiros, lavadeiras, vendedoras, e artistas; incluindo também a mendicância e prostituição. Entretanto, sua principal atividade na região era a agrícola, especialmente nos engenhos de cana de açúcar, na pecuária das missões religiosas ou nas fazendas de cacau, assim como eventualmente nas minas. (COSTA, 2016, p. 9-10).

Na segunda metade do século XIX, a alta do preço da borracha no mercado internacional, associada à abundância de árvores gomíferas nativas na região (FIGUEIRA, 2011, p. 107), culminaram com a alavancada do extrativismo que, quando juntada com a abolição da escravatura ocorrida em maio de 1888, geram alterações significativas no panorama econômico e social da região.

A necessidade de mão de obra levou inúmeros nordestinos, prejudicados por uma grande seca e aliciados por propagandas e incentivos oficiais, a partirem em direção ao norte em busca de terras e melhores condições de vida e trabalho (TAVARES, 2011, p. 115). Suas expectativas, no entanto, restaram-se frustradas.

Além de não alcançarem o tão sonhado acesso à propriedade, estabeleceu-se, no que tange às relações de trabalho, o chamado sistema de aviamento, que acabou por tornar-se o sustentáculo de toda a economia gomífera. Nessa forma de organização da mão de obra, os migrantes já chegavam à Amazônia devendo a seus contratantes pelos custos da viagem e instrumentos de trabalho, dívida essa que nunca conseguiriam quitar, uma vez que além do baixo retorno financeiro percebido pelo seringueiro, esse precisava sempre adquirir bens de primeira necessidade, vendidos pelo próprios contratantes a preços exorbitantes. Foi esse sistema de trabalho implementado que garantiu a estadia dos nordestinos na região, já que o trabalho realizado não os garantia meios para retornar à sua terra natal (GONÇALVES, 2012, sp.).

Essa alavancada da economia extrativa da borracha manteve-se acelerada até o início do século XX, quando, pela ascensão dos mercados asiáticos, que ofereciam preços mais competitivos, passou a não mais ser lucrativa.

É importante ressaltar que, durante a Segunda Guerra Mundial (primeira metade da década de 1940), a borracha amazônica sofreu um segundo, e curto, surto de exploração, no qual, novamente, o governo federal praticou uma política de alocação de populações advindas do nordeste para o norte.

Assim como no primeiro período extrativo, os lucros advindos da atividade se mantiveram nas mãos dos seringalistas, empreendedores responsáveis pela negociação direta do produto com o mercado externo, não se revertendo em favor da melhoria da região ou da qualidade de vida dos trabalhadores que se dedicavam diretamente à produção da borracha.

A partir da década de 1960, com o fortalecimento do capitalismo, extrapolação do regime agro-exportador e desenvolvimento da industrialização, o governo brasileiro passou a investir na integração do território, buscando incorporar as áreas consideradas periféricas ao crescimento econômico que experimentava o restante do país (MIRANDA, 1987, p. 108).

Essa incorporação voltou-se principalmente para a região amazônica, considerada, até então, despovoada, e se deu a partir do estímulo ao desenvolvimento agropecuário, com diversificação da produção agrícola e exercício de atividades como extrativismo e mineração, bem como com a construção de rodovias, hidroelétricas, dentre outros empreendimentos que visavam sua rápida estruturação e controle⁴.

Como a maior parte dos projetos de planejamento brasileiros, essa integração se baseou, também, na implementação de políticas de ocupação do espaço territorial (FREITAS, 1991), que possuíam o escopo de atrair um grande contingente populacional, fornecendo mão de obra para os diversos empreendimentos econômicos que pretendia-se implantar. No entanto, diferentemente desses outros projetos, esse não se voltava para benefício das elites locais, mas sim visava tornar a região atrativa para o capital internacional.

Novamente, verifica-se uma drástica mudança nos aspectos econômicos e sociais que regiam a região, o que levou, dentro dessa nova dinâmica capitalista, à alteração da própria forma de organização territorial, que se desloca dos rios para as estradas (CAÑETE; CAÑETE, 2018). Com a construção de rodovias e aumento da acessibilidade, tem-se o desenvolvimento de outras atividades, até então timidamente exploradas, tais como a mineração e a pecuária; atividades essas que levaram a um amplo desmatamento regional, ampliação dos latifúndios, desterritorialização e empobrecimento das populações que tradicionalmente ocupavam a terra (BINSZTOK; SOUSA, 2012, p. 1).

É nesse contexto de abandono institucional e intensa desigualdade que se desenvolvem as atuais relações de trabalho na Amazônia brasileira. Em contraste à sua riqueza e biodiversidade, “a população amazônica consta nas estatísticas oficiais com as mais baixas

⁴ A partir dessas medidas é possível entender o lema adotado para a região durante o governo militar “integrar para não entregar”.

expectativas de vida, com os municípios de menor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), menor renda per capita, com graves problemas ambientais e muitos conflitos agrários que, por vezes, acabam em morte de trabalhadores” (ARAÚJO; GOMES, 2007).

No tópico seguinte, será explicitado, o conceito de trabalho escravo contemporâneo, bem como será retratado o atual quadro que o governo brasileiro precisa combater.

3 DAS PRÁTICAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO AGRONEGÓCIO – AS DÍVIDAS DE SERVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Não obstante as inúmeras leis nacionais e internacionais protetivas ao trabalhador, o Trabalho Escravo Contemporâneo é uma realidade mundial. Neste contexto, o indivíduo é explorado de diversas formas, sendo submetido a esta situação em razão de sua hipossuficiência, compreendida principalmente pela financeira. Nesta modalidade de exploração compulsória da mão de obra, as vítimas são cidadãos desprovidos de recursos, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, em situação de vulnerabilidade social. Este conjunto de fatores leva os indivíduos a se sujeitarem a um sistema lesivo de exploração e violação da dignidade da pessoa humana (LÓZ, 2015).

A proibição do trabalho escravo é norma imperativa do Direito Internacional, de natureza cogente, que não pode ser derogada ou modificada por norma ulterior, não comportando qualquer exceção, conforme prevê o artigo 53 da Convenção de Viena. Ademais, possui caráter vinculativo, obrigando os Estados perante a comunidade internacional. Além desta, a prática também encontra proibição no art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção nº 95 da OIT sobre a Proteção do Salário - estabelece que salários devam ser pagos exclusivamente em moeda corrente (art. 3.1), bem como que quando forem criados estabelecimentos de venda ou serviços dentro de uma empresa, esta não poderá obrigar os trabalhadores a consumir estas mercadorias e serviços, cujos preços devem ser justos.

No Código Penal Brasileiro, o trabalho escravo está tipificado no art. 149, que estabelece sanção àquele que submete o trabalhador à jornada exaustiva, condições degradantes, a servidão por dívida e o trabalho forçado.

Apesar de essas práticas perdurarem ao longo da história, o Governo brasileiro demorou para reconhecer a sua existência no território nacional perante o sistema interamericano de Direitos Humanos.

A primeira denúncia de trabalho escravo, ocorreu na região amazônica, em 1971, por um Bispo defensor dos direitos humanos (SAKAMOTO, 2006, p. 22). Todavia, foi somente em 1995, que Fernando Henrique Cardoso, o então Presidente, admitiu perante a comunidade internacional a existência de exploração de trabalho compulsório no Brasil. Esse reconhecimento se deu em função do “caso José Pereira”, que, em razão de suas peculiaridades, levou a comunidade civil nacional e internacional, bem como Organizações Internacionais, a exercerem uma forte pressão política sobre o Governo Federal brasileiro (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 18).

Neste caso, o jovem José Pereira, que tinha 17 anos de idade, trabalhava em condição análoga à de escravo na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. Ao tentar fugir junto com um companheiro, foi gravemente ferido e seu colega morto, vítimas de pistoleiros contratados pelo patrão para impedir a fuga de seus trabalhadores.

Foi somente a partir de então que foram implementadas, oficialmente, as primeiras ações destinadas ao combate da situação. Em 2003, o governo federal lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, instituindo ainda, no mesmo ano, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Desde então (até o ano de 2016), estima-se que foram libertadas cerca de 46 mil pessoas submetidas à condições análogas de escravo (CDVDH/CB; CPT, 2017a, p. 10)⁵. Em um estudo realizado pelo Centro de defesa da vida e dos Direitos Humanos em conjunto com a Comissão Pastoral da Terra, concluiu-se que:

Por muitos exemplos encontrados Brasil afora, já aprendemos esta lição: o trabalho escravo nunca prospera sozinho; ele não é o tipo de praga que nasce por “geração espontânea”. É preciso um terreno propício – digamos: um grupo social vulnerável ou um indivíduo sem alternativa, portanto disponível para qualquer serviço, desde que preencha suas necessidades imediatas. É preciso um explorador com perspectiva de lucro de tamanho tal que possa compensar os riscos que a ilegalidade implica. É

⁵ Segundo dados do Ministério Público do Trabalho, em parceria com a ONU (2017), o estado do Pará é o que concentra o maior número trabalhadores em regime de escravidão contemporânea, tendo sido resgatados, entre os anos de 2003 a 2017, 9.918 trabalhadores. Em seguida está o Mato Grosso (4.356 trabalhadores resgatados), Goiás (3.736 trabalhadores resgatados), Minas Gerais (3.358 trabalhadores resgatados), Bahia (3.164 trabalhadores resgatados), Tocantins (2.907 trabalhadores resgatados) e Mato Grosso do Sul (2.669 trabalhadores resgatados).

preciso um modus operandi célere, que deixe o mínimo rastro e tenha aparência de perfeita normalidade. É preciso um conjunto de atores que ajam em conluio e fiquem longe dos olhares indiscretos. (CDVDH/CB; CPT, 2017b, p. 10)

A região amazônica também foi pioneira em relação à apuração de trabalho escravo contemporâneo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a sua criação em 1979, com o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”, sendo este último o primeiro país a ser condenado por tolerar, em seu âmbito territorial, a existência de trabalho forçado e servidão por dívida (Caso 12066. Sentença 318 da CORTEIDH, de 20 de outubro de 2016).

A corte atestou que a questão do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil tem raízes na discriminação estrutural histórica, isto é, na concentração da terra nas mãos das minorias hegemônicas, enquanto a maioria sofre pela situação de pobreza. É por este motivo que pessoas submetem-se até os dias atuais à exploração laboral, permeada de situações desumanas e degradantes, evidentes naquela região.

No caso Brasil Verde, os trabalhadores eram aliciados em áreas rurais do norte do país, com a promessa de 10 reais por alqueire de juquirá roçada, além de alojamento, alimentação e transporte durante a estadia na fazenda (CrIDH, 2016, p.40). Ocorre que após dias de viagem, ao chegarem no local, eram informados que todos esses custos, acrescidos das despesas com ferramentas, deveriam ser pagos. Os trabalhadores tinham suas carteiras de trabalho retidas e eram obrigados a assinar documentos em branco. A alimentação era de péssima qualidade, a água consumida era retirada de um pequeno poço no meio da mata; almoçavam no mesmo local em que trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para serem posteriormente decotadas de seus salários (CrIDH, 2016, p. 41).

Tem-se que, na situação ora retratada, não se trata de simples violação de direitos trabalhistas, mas sim de graves ofensas à liberdade de locomoção, tendo em vista a retenção de documentos e constantes ameaças armadas, configurando a chamada servidão por dívida. Nesta modalidade de exploração compulsória do trabalho, o indivíduo é forçado a trabalhar em condições indignas: um trabalho humilhante, sem o mínimo das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, com seus direitos fundamentais constitucionais desrespeitados (TREVISAM, 2016).

Nas atividades extrativistas da Amazônia, a servidão por dívida, segundo a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), é prática comum e mostrou

ser um verdadeiro método, racionalmente premeditado, para, ao mesmo tempo, forçar a fixação dos trabalhadores a determinado empregador e reduzir brutalmente o gasto com mão de obra (ROSTON, KALIL. 2017).

A servidão por dívida, também chamada “*truck system*”, é vedada pelo art. 462, §§ 2º e 3º da CLT. Além disso, o art. 463 deste mesmo diploma prevê o pagamento do salário em espécie, em moeda corrente do país, conforme previsto também na já mencionada Convenção 95 da OIT.

O sistema de servidão por dívidas, servidão perpétua ou *Truck System* é comumente praticado por meio de ameaça ou fraude. Assim, o empregador mantém o empregado sob o fundamento de que este possui débitos a serem quitados e obrigando-o a gastar seu salário dentro da propriedade – normalmente em fazendas localizadas no meio rural, de difícil acesso e distante de áreas urbanizadas – com a venda de alimentos, materiais de trabalho, remédios, utensílios de trabalho, roupas, alimentos, entre outros a preços superfaturados. Dessa forma o trabalhador fica vinculado ao seu empregador em uma dívida perpétua, permanecendo presos ao trabalho e impedidos de deixar a propriedade, uma vez que jamais serão desonerados.

Trata-se da escravidão moderna, por meio da qual as pessoas, assim como acontecia nos tempos coloniais, têm sua liberdade subtraída, sendo submetidas à condições desumanas, desprovidas de dignidade. É uma realidade resultante da desigualdade e da impunidade, que pode ser encontrada até hoje, ameaçando o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

A grande diferença entre a escravidão na antiguidade e a contemporânea é que na modernidade, a prática é proibida por lei, mas persiste por ser extremamente lucrativa.

A utilização de mão-de-obra não especializada na condição de escravidão é adotada por empresas e fazendas para diminuir custos na produção, garantindo assim competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos proprietários ou acionistas. E, em um cenário de alta competitividade, é mais fácil cortar nessa rubrica do que na dos insumos agrícolas. (SAKAMOTO, 2008, p. 62).

A fragilidade dos indivíduos submetidos a trabalhos forçados decorre justamente da ideologia capitalista de acumulação de riquezas, gerando desigualdades sociais exorbitantes. A pobreza faz com que os indivíduos corram riscos e se submetam à situações desumanas para salvaguardar sua subsistência. Nesse sentido, o ser humano é utilizado como uma

máquina de produção de lucros, não se importando o explorador com os danos causados ao seu semelhante. Conforme leciona Bales (2012, p. 41), “não se trata de possuir pessoas no sentido tradicional da escravidão antiga, mas sobre ter o controle deles completamente. As pessoas se tornam ferramentas completamente descartáveis para fazer dinheiro”⁶.

Apesar do julgamento dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e todo reconhecimento do Estado Brasileiro da existência de trabalho escravo no Brasil, a realidade na Amazônia é de uma população local que, em razão das políticas públicas de urbanização, integração e desenvolvimento executadas ao longo da história, que favoreceram o fortalecimento das elites e do capital internacional, não são detentoras de terras e dependem do extrativismo para sobreviver. Nessa situação, as relações de trabalho se desenvolvem na forma de aviamento, prática utilizada desde a antiguidade, mas que prevalece na região até os dias atuais.

Diante do reconhecimento da existência do trabalho escravo contemporâneo e dos esforços governamentais e sociais para erradicá-lo, constata-se que o problema persiste. O grande desafio estatal é o investimento em políticas públicas eficientes para sua erradicação.

4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer internacionalmente a existência das relações escravagistas contemporâneas e também é identificado como aquele que tem reunido maiores esforços para erradicá-las.

Conforme anteriormente explicitado, o reconhecimento brasileiro da existência em seu território de Trabalho Escravo Contemporâneo perante a comunidade internacional ocorreu apenas após o já mencionado caso “Zé Pereira”, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de dezembro de 1994.

Registre-se que antes da referida denúncia, o problema já era reconhecido internamente, bem como já haviam ações governamentais e promovidas por diversos órgãos não governamentais na tentativa de mitigá-lo, sem sucesso⁷.

⁶ “It is not about owning people in the traditional sense of the old slavery, but about controlling them completely. People become completely disposable tools for making money”(Tradução livre)

⁷ Em 1992, durante o governo Collor, foi criado o PERFOR (Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores), primeira política nacional de combate ao trabalho escravo. O programa, todavia,

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1987, formulou inúmeras observações por meio de sua Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, que foram encaminhadas ao Governo brasileiro. Nas sessões da Conferência Internacional do Trabalho de 1992, 1993, 1996 e 1997, o Brasil compareceu perante o Órgão, composto por juristas independentes nomeados pelo Conselho de Administração da Organização, para prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo. Apesar disso, até 1995 o Governo negou a existência da atividade no país, alegando que os casos até então evidenciados constituíam apenas violações da legislação trabalhista existente.

Foi somente com a denúncia do caso “José Pereira” que a escravidão no Brasil se tornou irrefutável, acarretando, assim, um problema político que culminou com a implementação de algumas importantes medidas pelo governo federal, dentre elas a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego⁸.

O GEFM é composto por equipes especializadas, cuja atividade é meramente operacional, compostas por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, procuradores do Ministério Público do Trabalho, dentre outras autoridades. Sua função é apurar e libertar trabalhadores encontrados em situações análogas de escravo, garantindo a eles acesso às informações sobre os direitos que detém, bem como assegurando o recebimento das verbas trabalhistas a eles devidas. Além disso, também são responsáveis pela autuação dos empregadores que incorrem nessas práticas. As operações do grupo são realizadas de acordo com as denúncias recebidas, de forma que o número de equipes varia de acordo com a demanda (MONTEIRO, 2011).

Paralelamente ao GEFM, foi criado um grupo executivo, o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), que “tinha por competência elaborar, implementar e supervisionar um programa integrado de repressão ao trabalho forçado; coordenar a ação dos órgãos competentes para este combate; articular-se com a OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados [...]; e propor atos normativos [...]” (MONTEIRO, 2011, p. 84).

não chegou a ser efetivamente implementado, representando somente uma resposta formal às pressões internas para combate do problema (MONTEIRO, 2011, p. 82).

⁸ O GEFM foi criado em 1995, mesmo ano do reconhecimento internacional da existência de trabalho escravo no Brasil.

Assim, enquanto o GERTRAF criava as políticas de repressão, o GEFM as executava, de forma que a ação de um grupo complementava a do outro.

Apesar das diversas ações realizadas pelo primeiro grupo, que, entre 1995 e 2002 “efetuou 177 operações de fiscalização em 816 fazendas e resgatou 5.893 pessoas” (FIGUEIRA, 2011, p. 114), as organizações envolvidas perceberam que o resgate era, quando promovido de forma isolada, insuficiente. Diante da escassez de recursos financeiros, muitos dos libertados, ainda que cientes das situações às quais seriam submetidos, continuavam suscetíveis a novos aliciamentos.

Diante dessas informações, foi criado, em 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que tinha por objetivo “acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país” (FIGUEIRA, 2011, p. 115).

A partir desse novo aparelho institucional foram implementadas diversas medidas, dentre elas a criação de uma lista publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (criada pela Portaria nº 540, MTE, e atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016) da qual consta, nominalmente, “todos os empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas de escravo” (BRASIL, 2016). Estabeleceu-se, ainda, “o impedimento, para as empresas que constem nesta lista de acesso a financiamentos, contratos e convênios com órgãos públicos” (FIGUEIRA, 2011, p. 116).

Outra medida importante, foi a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 438/01, em 5 de junho de 2014, alterando a redação do artigo 243 do texto constitucional, que passou a prever que “as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas [...] a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 1988).

Conforme demonstrado pelos números elencados ao longo dessa pesquisa, as atuações estatais colheram, com o passar dos anos, resultados positivos. Entretanto, considerando o caráter ilegal da atividade, é muito difícil concluir se efetivamente, com os esforços empreendidos, está havendo um aumento ou diminuição das pessoas expostas às

situações ora elencadas. Tal dúvida é agravada quando sopesado que a maior parte dos modelos de combate existentes baseiam-se em um sistema de denúncias, de forma que é possível, que em zonas de acesso mais difícil, existam áreas com uso de trabalho compulsório ainda não identificadas.

Nesse sentido, Girardi, Mello, Hato e Théry (2009) ao realizarem um levantamento relacionando diversas variáveis socioeconômicas, concluíram pela alta probabilidade de existência dessa forma de exploração da mão de obra para mais adentro da região amazônica, onde as denúncias e resgates não apresentam números muito significativos.

5 CONCLUSÃO

Por meio dessa pesquisa verificou-se que, ao longo da história, a região amazônica, cuja riqueza e potencial são reconhecidos desde os tempos coloniais, foi marcada por surtos de intenso crescimento, separados por longos períodos de estagnação.

Naqueles, os detentores do poder, seja Portugal (durante a colonização do território), sejam os governos milhares ou civis que regeram o país a partir da independência, apostaram sempre em políticas de povoamento e deslocamento de pessoas, a fim de garantir mão de obra para as atividades lucrativas desenvolvidas na respectiva época, que culminaram sempre com a utilização de trabalho compulsório, de maneira legal (com os africanos antes da abolição da escravidão) ou ilegal (sistema de aviamento adotado na modernidade).

Atualmente, as vítimas da escravidão contemporânea são cidadãos desprovidos de recursos, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, em situação de vulnerabilidade social, que, pela necessidade de sobrevivência, se submetem à violação de sua dignidade, geralmente por empreendedores dotados de alto capital, que veem, nesses indivíduos, a possibilidade de maximização dos seus lucros.

Concluiu-se que, apesar dos inúmeros esforços empreendidos pelo governo federal, bem como por entidades não governamentais, é muito difícil saber se estes estão produzindo resultados satisfatórios, uma vez que, em razão da ilegalidade da atividade, bem como pelo uso de modelos de combate baseados principalmente na averiguação de denúncias, é possível que existam ainda muitos lugares de acesso difícil em que se utilizem, no desenvolvimento de atividades econômicas, da submissão de pessoas à condição análoga de escravo.

Todavia, verificou-se que, além de, com o passar dos anos ter havido um aumento das fiscalizações e ações de resgate, em período mais recente, as políticas adotadas buscaram atacar o problema com soluções que afetam diretamente os atores responsáveis pela escravização, aumentando os custos da assunção dos riscos de se ferir a legislação vigente.

Apesar de tais medidas, quando associadas a uma fiscalização efetiva, tenderem à redução dos casos ora tratados, é preciso, para que a prática seja eliminada de maneira permanente, que o estado haja de forma mais ativa para solucionar um problema estrutural vivenciado pelo Brasil: a desigualdade social.

Enquanto houverem pessoas dispostas a exercer qualquer tipo de trabalho como forma de garantia da sobrevivência, dentro de um sistema em que o lucro é visado acima de tudo, haverá empreendedores que tentarão burlar os aparatos protetivos, submetendo outras pessoas à situações degradantes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ronaldo Lima; GOMES, Socorro. Amazônia: trabalho escravo, conflitos de terra e reforma agrária. **Princípios**, São Paulo, n. 90, p. 26-29, jun./jul. 2007. Disponível em: <<http://revistaprincipios.com.br/artigos/90/cat/805/amazôrnia-trabalho-escravo-conflitos-de-terra-e-reforma-agrária-.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

BALES, Kevin. **Disposable People: new slavery in global economy**. 3. ed. Berkley: University of California Press, 2012.

BARROSO, Daniel Souza; LAURINDO JÚNIOR, Luiz Carlos. À margem da segunda escravidão? A dinâmica da escravidão no vale amazônico nos quadros da economia-mundo capitalista. **Tempo**, Niterói, v. 23, n. 3, p. 568-588, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042017000300568&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10047>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia: formação social e cultural**. Manaus, AM: Valer, 2009.

BINSZTOK, Jacob; SOUSA, Rafael Benevides de. Da beira do rio para a beira da estrada: mudanças e permanências na organização socioespacial do campesinato na Amazônia Oriental. In: **XXI ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA**, Uberlândia, 2012. Disponível em:

<http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1051_2.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, 13 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 16 set. 2018.

CAÑETE, Thales Maximiliano Ravena; CAÑETE, Voyner Ravena. Inaplicabilidades do direito na Amazônia: por um direito ambiental urbanístico da Amazônia e não na Amazônia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 117-142, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1153/24597>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CARDOSO, Fernando Henrique; MÜLLER, Geraldo. **Amazônia: expansão do capitalismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. *In*: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: Conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN - CDVDH/CB ; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Entre idas e vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo**. 1. ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017a. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/25-cartilhas/14036-entre-idas-vindas-novas-dinamicas-de-migracao-para-o-trabalho-escravo?Itemid=0>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN - CDVDH/CB ; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Por debaixo da floresta: Amazônia paraense saqueada com trabalho escravo**. São Paulo: Urutu-Branco, 2017b. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/25-cartilhas/14037-por-debaixo-da-floresta-amazonia-paraense-saqueada-com-trabalho-escravo?Itemid=0>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues; LIRA, Talita de Melo. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 17, n. 1, p. 66-76, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1518-70122016000100066&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 ago. 2018.

COSTA, Diego Menezes. Arqueologia dos africanos escravos e livres na Amazônia. **Vestígios**, v. 10, n. 1, p. 71-91, jan./jun. 2016. Disponível em:

<<https://seer.ufmg.br/index.php/vestigios/article/view/10568/8109>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. A persistência da escravidão ilegal no Brasil. **Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 33-34, p. 105-121, jan./ago. 2011. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/A_persistencia_da_Escravidao_ilegal_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

FREITAS, Aimberê. **Políticas públicas e administrativas de Territórios Federais do Brasil**. Boa Vista: Editora Boa Vista, 1991.

GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio; MELLO, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé. **Atlas do Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, Amazônia**. 3. ed. [eletrônico]. São Paulo: Contexto, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE; ILO OFFICE IN BRAZIL. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MIRANDA, Mariana. Amazônia: organização do espaço urbano e regional. **Revista Geográfica**, n. 105, p. 107-118, jan./jun. 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40992542?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre a dinâmica das relações entre atores governamentais e não governamentais**, 2011. (Dissertação).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Amazônia: trabalho escravo e dinâmicas correlatas**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/FINAL_folderAmz_2015_WEB.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

ROSTON, André Espósito. KALIL, Renan Bernardi. **Servidão por dívida de trabalhadores: Extrativistas na Amazônia: Características, Possibilidades, e Alternativas**. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: Conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. 1. ed. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227551/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In. CERQUEIRA, Gelba Cavalcanti de (Org) et al. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. p. 61-71.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia brasileira: formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI. **GEOUSP – Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 29 – Especial, p. 107-121, 2011. Disponível em: <www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74209/77852>. Acesso em: 26 ago. 2018.

TREVISAM, Elizaide. **Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Curitiba, 2016. Revista jurídica UNICURITIBA. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1833/1208>>. Acesso em: 08 set. 2018.

Como citar este artigo: MENDES, Gabriela Ariane Ribeiro; PEREIRA, Camilla de Freitas. Do Trabalho Escravo Contemporâneo na Amazônia Brasileira: Um Reflexo das Políticas de Urbanização. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 226-243.

**GRUPO DE
TRABALHO II:
PROTEÇÃO PAN-
AMAZÔNICA
MULTINÍVEL**